



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507130-02.2022.8.26.0032, da Comarca de Diadema, em que é apelante EDILAINE FEITOZA VENTURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso interposto pela d. Defesa, para afastar a sanção pecuniária substitutiva e readequar a pena imposta a EDILAINE FEITOZA VENTURA para 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9592

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1507130-02.2022.8.26.0032

Apelante: Edilaine Feitoza Ventura

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Diadema

APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria. Particularidades do caso que impõem a exasperação da pena-base. Pena reconduzida ao mínimo legal em razão do reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. Afastada a pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária. Inteligência do artigo 44, §2º (primeira parte), do Código Penal. Regime aberto mantido. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Edilaine Feitoza Ventura contra a r. sentença (fls. 145/156), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 176/188), pugnou por sua absolvição por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria a corroborar o decreto condenatório. Subsidiariamente, requereu a redução da pena-base e o afastamento de uma das penas restritivas de direito que lhe foram impostas.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 192/200) a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 209/212).

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, EDILAINE FEITOZA VENTURA foi processada como incurso no artigo 155, §4º, II, IV e §4º-B do Código Penal, pois, consoante a denúncia, no dia 17 de agosto de 2021, no período da tarde,

na cidade e comarca de Diadema, agindo em conluio com um indivíduo não identificado, subtraiu, mediante fraude e transferência eletrônica, a quantia de R\$12.000,00 da vítima Suelen Oliveira Shimoura.

Segundo o apurado, “(...) a indiciada e o comparsa ajustaram a prática do delito. O comparsa entrou em contato telefônico com a vítima, convencendo-a, mediante fraude, de que ele era representante de seu banco e que eram necessários procedimentos de segurança em relação a conta dela. O comparsa, assim, determinou que a vítima seguisse para um caixa eletrônico para regularizar a situação. A vítima agiu conforme determinado e, quando estava no local, recebeu uma ligação de indivíduo que se identificou como funcionário do Banco do Brasil, afirmando que ela deveria fazer um procedimento de biometria. A vítima acabou passando o código de segurança do cartão para o interlocutor, digitando-o em seu celular.

Posteriormente, a vítima constatou que foram realizados pagamentos de dois títulos (R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00), tendo como beneficiária EDILAINE, que recebeu as quantias, repassando parte do dinheiro para o comparsa (fls. 19). (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, que desclassificou a conduta posta na denúncia e condenou a acusada como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, contra a qual se insurge a apelante, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem. Em que pesem os argumentos expostos, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime de receptação imputado à apelante.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada por intermédio do boletim de ocorrência (fls. 07/08), relatório de diligências (fls. 10/11), termos de declarações (fls. 12), comprovantes de pagamento (fls. 13/15), ofício do Banco Original S.A. (fls. 17), relatório final (fls. 34), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

A autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima do crime antecedente, bem como pelo policial civil

responsável pela investigação.

Bem marcado, portanto, o elemento normativo, diante do crime antecedente praticado, noticiado às fls. 07/08 e corroborado através dos comprovantes de pagamento de títulos de fls. 13/15.

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em Juízo, realizado pela culta Magistrada sentenciante, posto que bem compilada a prova oral produzida (fls. 145/156):

“(...) Em sede policial, a vítima declarou que "no dia dos fatos, recebeu uma ligação do telefone de número (18) 4004-0001, de pessoa desconhecida, a qual se identificou como funcionária do Banco do Brasil, dizendo-lhe que tiveram que baixar o limite de sua conta por razões de segurança, que posteriormente, foi orientada a ir à agência do Banco do Brasil para efetuar procedimentos de segurança: que, no caixa eletrônico, foi seguindo as orientações dadas pelo suposto funcionário, pelo telefone; que não chegou a lhe passar seus dados pessoais; que, entretanto, mais tarde, constatou duas transações indevidas em sua conta bancária, as quais lhe subtraíram as quantias de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais); que não foi ressarcida pelo banco, razão pela qual ingressou com ação judicial e, neste oportunidade, representa criminalmente contra e autor dos fatos" (fls. 12).

A vítima S. O. S. I. declarou em Juízo que no dia dos fatos atendeu uma ligação que foi identificado no seu aparelho celular como pertencente ao Banco do Brasil. A pessoa que atendeu se identificou como da Central de Segurança do Banco e falou que a vítima precisava ir à agência, pois iriam bloquear os seus acessos por questão de segurança. Ao chegar ao banco, ligou para o número que recebera e, ao mesmo tempo, recebeu ligação do mesmo número. A pessoa foi lhe orientando de forma detalhada a fazer um procedimento no caixa eletrônico, inclusive com realização de biometria. Falou para desligar e confirmar o número

do seu cartão, digitando no aparelho celular. Chegou a digitar a sua senha no seu aparelho celular. No dia seguinte, verificou que dois boletos haviam sido pagos pela sua conta. Correu para o banco e fez os procedimentos para evitar novas fraudes. Não foi ressarcida pelo banco. Teve prejuízo de R\$ 12.000,00.

No que se refere à prova testemunhal, a testemunha Thiago Canossa, policial civil, após ser advertida sobre o dever de dizer a verdade, afirmou em Juízo que pelos comprovantes de transferência apresentados pela vítima, chegaram à acusada, que foi ouvida por carta precatória. (...)”.

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO SIMPLES E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. (1) MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. (...) 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de furto simples e consumado, sobretudo pela palavra da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, todas em Juízo, bem como em razão da confissão do réu e do encontro de parte das "rei" em poder do réu. 2. **A palavra da vítima assume fundamental importância, eis que, em sede de crimes patrimoniais, normalmente tocados de clandestinidade, é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais.** Precedentes do STF (ARE 1.347.944/DF – Rel. Min. LUIZ FUX – Presidente – j. em 06/10/2021 – DJe 07/10/2021 e ARE 873.944/DF – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – j. 08/06/2015 – DJe de 03/08/2015) e do STJ (EDcl no AgRg no HC 697.873/SC – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 08/02/2022 –

DJe de 15/02/2022 e AgRg no AREsp 420.467/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 02/10/2018 – DJe de 10/10/2018). (...) 16. Improvimento do recurso defensivo. (TJSP; Apelação Criminal 1500056-49.2024.8.26.0573; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024, g.n.)

Mister consignar, ademais, que o fato de a testemunhas ser agente de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Aliás, o depoimento do policial constitui meio idôneo a corroborar o conjunto probatório e ainda embasar o decreto condenatório, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: *“O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, podendo embasar a condenação do réu. Assim, por exemplo, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. A defesa pode demonstrar, no caso concreto, que as testemunhas não gozam de imparcialidade, sendo, contudo, ônus seu essa prova”*. (STJ. HC 395.325/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 18/05/2017).

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) **A palavra dos policiais reveste-se de importante valor probatório, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos** (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP). 5. Pena e regime prisional mantidos. Maus

antecedentes e reincidência do apelante. Discricionariedade, razoabilidade e proporcionalidade observadas. (AgRg no HC nº 446.749/SP). 6. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500211-81.2024.8.26.0628; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapequerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024, g.n.)

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Autoria e materialidade bem delimitadas. Apreensão de maconha, cocaína e cocaína na forma de crack. **Palavra dos agentes públicos que merece credibilidade.** Versão da defesa que ficou isolada nos autos. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Vedada a concessão do privilégio previsto no art. 33, §4º da LD, ante a reincidência do apelante. Regime inicial fechado que se mostra o único compatível ante o quantum da pena, a reincidência e a natureza do delito equiparado a hediondo. Inviável a aplicação dos arts. 44 ou 77 do CP. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1517273-73.2024.8.26.0228; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, g.n.)

Logo, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, o depoimento do agente de segurança goza de validade e relevante importância probatória, sobretudo quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo.

O policial descreveu satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narrou os fatos com precisão.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção do depoente em incriminar injustamente a acusada, sendo certo que o esforço empreendido pelo agente não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do julgador.

Por sua vez, a apelante, tanto na fase inquisitorial (fls. 23/24) quanto em juízo (fls. 144 – mídia audiovisual), sem sucesso negou a prática delitiva. Declarou que, após tomar conhecimento de anúncio publicado por indivíduo desconhecido na rede social *Facebook*, anuiu com o uso de sua conta bancária para recebimento de valores, mediante pagamento de comissão. Apresentou a versão pouco crível de que não tinha ciência de que sua conta seria utilizada para a realização de atos ilícitos, apesar de ter aceitado oferta atípica, claramente prescindível e extremamente vantajosa, formulada por indivíduo desconhecido, sem exigir qualquer documento que comprovasse o lastro do dinheiro que seria depositado em sua conta bancária. Mister consignar o quanto registrado em sentença:

“(…)

No bojo do inquérito policial, a acusada Edilaine Feitoza Ventura declarou que "conheceu uma pessoa no Facebook pedindo conta corrente para depósito, pagava se bem pelo serviço. Como a declarante estava desempregada precisando de dinheiro, se ofereceu para ceder sua conta corrente do Banco Original, onde foram feitos depósitos, tendo recebido dois valores, um de R\$ 5.000,00 e outro de R\$ 7.000,00 em 08/2021. Que não sabe da origem do dinheiro. Não sabe como foi dado o golpe nas vítimas, apenas forneceu sua conta para o golpe. Que recebeu a importância de R\$ 2.000,00 pelo serviço. Que não tem os dados, qualificações e endereços da pessoa que pediu sua conta, pois o conheceu pela internet e ele que foi até sua residência para pegar dados da sua conta. Que para repassar os valores para os

golpistas, pagou dois boletos para eles. Que não tem mais acesso a sua conta, porque foi bloqueada pelo banco. Que não tinha ciência que eles, golpistas, iriam usar sua conta para atos ilícitos. Que tem a página no facebook: @didi.ventura. (fls. 23)

A ré, interrogada em Juízo, após ser cientificada de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, negou os fatos, alegando que não tinha conhecimento de que o dinheiro era ilícito. Viu em um grupo no facebook um anúncio de que um indivíduo precisava de uma conta bancária para realizar um depósito e oferecia comissão. Essa pessoa tinha um perfil com foto de um carro. Não tem o histórico de conversas no facebook com tal indivíduo. Ficou combinado que receberia comissão de R\$ 2.000,00 e o restante pagou boleto por indicação da pessoa que a contratou. Ressalta que sua conta foi bloqueada e quase todo valor da comissão ficou retido. (...)”.

Dessa forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado à apelante, pelos elementos da prova testemunhal e por ter recebido, em sua conta corrente, o valor subtraído da vítima.

A justificativa apresentada pela D. Defesa não se reveste de qualquer probabilidade, porquanto, como dito, não se mostra verossímil, além disso, não há qualquer indício ou prova que demonstre a boa-fé do apelante.

Como se sabe, no crime de receptação, o dolo é de difícil comprovação, razão pela qual, havendo a apreensão do bem em poder do suspeito, o ônus da prova é invertido no tocante a posse de boa-fé, impondo-se ao acusado a prova dos fatos que alega, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Não se olvide que a apreensão de parte do dinheiro desviado da vítima na conta bancária vinculada à apelante, sem justificativa plausível, transmuda em certeza a presunção de autoria e a condenação prescinde de confissão. Nesse sentido: “Some-se que a jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção

*de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000128-28.2010.8.26.0274, Rel.: Exmo. Des. **SOUZA NERY**, julg., 15.12.2011).*

Da mesma forma, invertendo o ônus da prova, já foi decidido: *“Em tema de receptação, a só posse injustificada da “res” faria - como no furto - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova” (TACRIM-SP - Rev. - Rel. **LUIZ AMBRA - RT 728/543**); “Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando a condenação” (TACRIM-SP – Col. 14ª Câmara, Ap. nº 1.059.911/3, rel. Juiz **SAN JUAN FRANÇA**, j., em 29/07/1997, in Revista dos Tribunais, v. 746, p. 629).*

Vale ressaltar que a apelante anuiu com o recebimento de dinheiro em sua conta corrente, mediante pagamento de elevada comissão, sem exigir do proponente – indivíduo desconhecido – qualquer documento que demonstrasse a origem lícita e o lastro das transações que ensejaram os depósitos, elementos que demonstram que tinha ciência de sua origem ilícita.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça em que se julgou caso análogo ao dos autos:

Preliminar – Alegação de nulidade da audiência de instrução por violação do artigo 212 do CPP – Demonstração de prejuízo – Ausência - Rejeição – Precedente da Câmara. Receptação dolosa – Réu que, em juízo, admitiu ter emprestado sua conta bancária para terceiro, bem como que recebeu e sacou valor depositado nela pela vítima de estelionato - Ausência de prova da legitimidade desse recebimento ou da boa-fé - Condenação mantida. Regime prisional semiaberto – Réu reincidente e contra o qual pesa indício de envolvimento em outro crime semelhante - Imposição apropriada à

espécie. Apelo defensivo improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 1534927-30.2021.8.26.0050; Relator (a): MAURICIO VALALA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Desse modo, o conjunto probatório é robusto e não deixa dúvidas de que a apelante tinha conhecimento da origem ilícita do bem, cabendo a ela oferecer justificativa em sentido contrário, o que não ocorreu. Não se avista, pelas circunstâncias do fato, mera inobservância de cuidado objetivo necessário, não sendo de se acolher a desclassificação.

Portanto, não há como absolvê-lo do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, tampouco desclassificar sua conduta para a figura culposa.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Câmara de Direito Criminal:

RECEPTAÇÃO DOLOSA – Insuficiência de provas. Negativa de autoria. Encontro dos documentos pessoais da proprietária do veículo roubado em poder do réu. Ausência de provas suficientes para comprovar que pertencessem ao adolescente. Contradições nas versões apresentadas que desvalorizam as afirmativas do réu. Nos crimes de receptação o elemento subjetivo se verifica através de meios indiretos, pois, não havendo confissão quanto à ciência da origem ilícita da coisa tornar-se-ia impossível a tipificação do crime. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA – tese afastada diante das provas que evidenciam o conhecimento acerca da origem ilícita do bem. DOSIMETRIA DA PENA. Substituição da pena privativa de liberdade. Afastada. Não recomendável. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1506083-89.2019.8.26.0228; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 32ª Vara

Criminal; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 24/09/2020)

Destarte, os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que a apelante recebeu, em proveito próprio ou alheio, o dinheiro desviado da conta da vítima, ciente de que era produto de crime, conduta que se subsume ao descrito no artigo 180, *caput*, do Código Penal, não lhe socorrendo a mera inobservância de cuidado objetivo, para delinear culpa.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MMª. Juíza *a quo* fixou a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, em 01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, valorando negativamente a culpabilidade, eis que “(...) *A ré não apenas recebeu o objeto do crime, como também "vendeu" a sua conta corrente por R\$ 2.000,00 o que torna necessário um maior juízo de reprovação da sua conduta (...)*”.

Nesse ponto, não se vislumbra a inidoneidade dos argumentos utilizados para fundar a exasperação da reprimenda, notadamente pelo alto valor depositado em sua conta corrente R\$12.000,00 (doze mil reais), sem olvidar que além de receber considerável fração do ilícito, contribuiu, ainda, para que terceiros também recebessem o produto do crime, “vendendo”, para tanto, sua conta corrente para agente que cometeu crime por meio de dispositivos eletrônicos ou informáticos, o que revela o elevado grau de reprovação do injusto penal.

Oportuno realçar, também, que o “*legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado*” (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento da pena-base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida a reprimenda como

lançada.

Na segunda fase, reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea a reprimenda retornou ao mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira fase, não foram verificadas causas modificadoras, motivo pelo qual a pena permaneceu incólume.

O regime prisional, aberto, fixado está em sintonia com o estabelecido no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, diante do *quantum* de reprimenda aplicado e da primariedade ostentada pela apelante.

Por fim, por entender presentes os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, a MMª. Juíza *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade imposta à apelante por duas restritivas de direitos, “(...) *uma na modalidade prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, do CP), e outra na modalidade prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do CP), eis que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano, na forma do artigo 44, § 2.º, do Código Penal. (...)*” (fls. 153), merecendo reparo, neste ponto, a r. sentença.

Com a devida vênia da d. magistrada sentenciante, razão assiste à d. Defesa quando requer o afastamento de uma das penas restritivas de direito impostas à apelante com fulcro no artigo 44, §2º (primeira parte), do Código Penal, revelando-se adequada a manutenção da substitutiva consistente em prestação de serviços à comunidade, afastando-se, por conseguinte, a sanção pecuniária fixada em primeira instância.

Diante de tais considerações, dá-se **parcial provimento ao recurso** interposto pela d. Defesa, para afastar a sanção pecuniária substitutiva e readequar a pena imposta a **EDILAINE FEITOZA VENTURA** para 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator